

MENSAGEM Nº 015 /2022 – Aracoiaba(CE), 13 de junho de 2022.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

É cediço que o parágrafo terceiro, inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) permite que o sujeito ativo da relação jurídica tributária dispense a cobrança de quantias inscritas em dívida ativa cujo custo da cobrança seja superior ao valor do próprio crédito perseguido.

Este projeto de lei visa a otimização das cobranças de dívidas municipais cujo valor constante da certidão de dívida ativa, com seus respectivos acréscimos, não ultrapasse a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Considerando o **volume expressivo de demandas de execuções fiscais com o valor da causa ínfimo**, e ainda com supedâneo na **Resolução nº 08537/2019 – TCE/CE**, citada no **Ofício Circular nº 218/2022, datado de 26 de maio de 2022, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça do Ceará**, o Poder Executivo Municipal, **após estudos, reuniões havidas no Fórum** com a Exma. Magistrada e com servidores da Secretaria de Finanças do Município, chegou-se a um consenso que o valor de **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** seria uma quantia razoável para se dispensar o ajuizamento de execuções fiscais, haja vista o custo da mobilização de servidores, materiais, etc, para o acompanhamento de tais processos ultrapassa esse limite, daí porque a situação se enquadra, com perfeição, na exceção prevista na própria lei de responsabilidade fiscal.

Nesse panorama, importante ressaltar, ademais, que o diminuto proveito das execuções fiscais incita muitos devedores, antes fiéis contribuintes, a não quitarem suas dívidas perante o Poder Público.

Desta forma, delineadas as fortes premissas retrocitadas, e diante do elevado custo de ajuizar-se e acompanhar o seu desenrolar, mister que sejam utilizados mecanismos outros, por vezes mais eficazes, tais como protestos via cartório e/ou cobranças administrativas, ao valores que estejam abaixo do pretense teto de alçada ora proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Submete-se o projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal, que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Atenciosamente,



Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACOIABA
RECEBIDO

EM 13 | 06 | 2022



José Herlano Guedes de Queiroz
OUVIDOR

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE ALÇADA PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO SUJEITO ATIVO SEJA O MUNICÍPIO DE ARACOIABA, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO §4º DO ART. 213 DA LEI Nº 1324/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Município de Aracoiaba autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo crédito a ser perseguido diga respeito a dívida ativa do Município e que, na data do ajuizamento da ação, não ultrapasse o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único — Para o cálculo do valor limite estabelecido no caput será levado em consideração a soma das certidões de dívida ativa de um mesmo contribuinte e que serão anexadas em um mesmo processo, em anexo a uma mesma petição inicial.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município de Aracoiaba fica autorizada a requerer o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizados e cujo valor histórico do crédito executado não ultrapasse o montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único — Aplica-se a previsão do caput deste artigo nos processos de execução fiscal já ajuizados e que tenha havido reconhecimento de prescrição parcial, desde que o crédito remanescente seja inferior a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art. 3º. O parágrafo 4º do artigo 213 da Lei nº 1324/2021, passa a ter a seguinte redação:

“§4º Ficam autorizadas as cobranças de créditos tributários abaixo do valor de alçada estipulado pelo Município, por meio de protesto, mediante parceria a ser firmada com serventias, bem como a inclusão dos devedores do Fisco Municipal nos órgãos de proteção de crédito.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, EM 13 DE JUNHO DE 2022.



Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal